

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

(do dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes artigos no Substitutivo:

“Art. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.

§ 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

§ 2º Nos seguros de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles responsáveis que fizerem uso legítimo do bem.

§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

§ 4º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo àquele:

I - Informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV - Abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 5º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 6º A importância segurada está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignore a existência dos demais.

§ 8º O segurado e a seguradora devem empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

Art. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora a respeito da demanda, judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§ 2º Feita a notificação, o segurado será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no polo passivo.

§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora deverá ser discutida em ação própria.”

JUSTIFICATIVA

Os patrimônios individuais, mesmo de grandes corporações, já não são capazes de indenizar os acidentes causados, consequência inerente ao avanço tecnológico, econômico e social. O seguro de responsabilidade civil é um dos mais importantes instrumentos que a técnica do seguro disponibiliza para a proteção da sociedade. A lei de contrato de seguro deve prover regras suficientes para impulsionar à frente esses seguros. O reconhecimento do interesse dos destinatários finais, as vitimas, é inevitável. A jurisprudência brasileira já vem construindo esse reconhecimento pelo qual nossa doutrina pugna há muito, com José de Aguiar Dias e outros, assim como está ele consolidado nos mais recentes trabalhos acadêmicos brasileiros, e insculpido em Enunciado da VI Jornada de Direito Civil organizada pelos Ministros do STJ através o Conselho da Justiça Federal (Brasília, maio/2013). A extensão da garantia do seguro a determinados terceiros que fazem uso legítimo dos bens é outra exigência para que se possa efetivamente proteger a sociedade, eliminando questiúnculas que somente reduzem a eficácia dos seguros e aumentam a litigiosidade. Ao mesmo tempo, é necessário impor aos responsáveis garantidos pela cobertura do seguro um regime de informação e cooperação de forma a assistirem à seguradora, evitando onerá-la. A preservação da garantia em favor das vítimas, sem que ela se esgote com o pagamento de despesas de defesa é questão da mais alta relevância e deve ser promovida na lei de contrato de seguro. As transações devem ser estimuladas, prevendo alei que o fato de a seguradora

decidir celebrá-las não implica efeitos penais adversos aos segurados que contrataram o seguro. A correlação entre a garantia devida pela seguradora e a dívida indenizatória, a partir do sinistro, é indispensável. O pagamento ao todo de responsáveis putativo (às vítimas e beneficiários conhecidos) também deve proteger a seguradora contra pagamentos repetidos. A revelação dos seguros de seu interesse aos terceiros vitimados é questão ética da mais alta relevância: o comedimento das reclamações, o equilíbrio das condenações pelos juízes não devem ser perseguidos através da manutenção das vitimas em estado de ignorância quanto aos seguros existentes em seu favor. O regime de defesa dos responsáveis nas ações propostas contra si deve fazer com que estes cooperem e informem a seguradora, sob pena de serem obrigados a discutir o seguro através de outra demanda específica.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Carlos Magno

PP/RO